



Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA Nº 178, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 51 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, na Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015, no Decreto de 27 de julho de 2015 e na Portaria Conjunta nº 02, de 29 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º O Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Supremo Tribunal Federal passa a ser o constante do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 127, de 19 de junho de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. RICARDO LEWANDOWSKI

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL (LDO/2015 - Lei nº. 13.080/2015, Art. 51. LOA/2015 - Lei nº. 13.115/2015)

MESES	Outros Custeios e Capital		Pessoal e Encargos Sociais		RPV
	Mensal	Acumulado	Mensal	Acumulado	
JANEIRO *	49.039.579	49.039.579	59.347.458	59.347.458	
FEVEREIRO*	9.736.348	58.775.927	26.000.000	85.347.458	
MARÇO*	15.263.652	74.039.579	35.000.000	120.347.458	
ABRIL *	16.000.000	90.039.579	25.000.000	145.347.458	
MAIO *	16.040.427	106.080.006	25.000.000	170.347.458	
JUNHO *	18.819.234	124.899.240	24.963.122	195.310.580	36.878
JULHO *	18.819.234	143.718.474	25.000.000	220.310.580	
AGOSTO	18.407.548	162.126.022	26.036.878	246.347.458	
SETEMBRO	18.407.548	180.533.570	26.000.000	272.347.458	
OUTUBRO	18.407.548	198.941.118	26.000.000	298.347.458	
NOVEMBRO	18.407.549	217.348.667	29.770.336	328.117.794	
DEZEMBRO	18.407.549	235.756.216	21.000.000	349.117.794	

1 Não inclui Receita Própria (fonte 150).
*Valores já liberados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 353, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre a alteração da Resolução n. CJF-RES-2015/00340, de 11 de fevereiro de 2015.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de se uniformizarem os procedimentos atinentes à concessão de diárias e à aquisição de passagens no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO o decidido no Processo n. CF-PPN-2012/00001, aprovado na sessão realizada em 10 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º O art. 29 da Resolução n. CJF-RES-2015/00340, de 11 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 Nas viagens ao exterior, a categoria de transporte aéreo será a classe executiva exclusivamente para o Presidente e Vice-Presidente do Conselho da Justiça Federal e Corregedor-Geral da Justiça Federal." (NR)

Art. 2º Fica incluído o art. 29-A na forma a seguir:
"Art. 29-A. Compete ao Presidente representar o Conselho da Justiça Federal em eventos nacionais e internacionais, tais como congressos, seminários, simpósios, encontros jurídicos e culturais.

§ 1º O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente a apresentação do Conselho para a participação em eventos.

§ 2º Havendo impossibilidade do Vice-Presidente, poderá o Presidente delegar a representação, nesta ordem:

I - aos ministros integrantes do Conselho, observada a antiguidade;

II - aos presidentes dos tribunais regionais federais.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho da Justiça Federal poderá viajar acompanhado de cônjuge." (NR)

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FRANCISCO FALCÃO

9.7 na hipótese de o Município de Itapema (SC) optar pela inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária, não se aplica o disposto no item 9.5 acima;

9.8 dar ciência da presente deliberação aos interessados;

9.9 encaminhar cópias deste Acórdão e do Relatório e do Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.

10. Ata nº 27/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5235-27/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvacanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luis de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5236/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 029.423/2013-9

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas - Exercício de 2012

3. Recorrente/ Responsável:

3.1. Recorrente: Associação Instituto Nacional de Matemática Pura e Aplicada (IMPA)

3.2. Responsável: Cesar Leopoldo Camacho Manco (CPF 290.266.957-72)

4. Unidade: Associação Instituto Nacional de Matemática Pura e Aplicada (IMPA)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos

8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração em processo de Prestação de Contas, interposto pela Associação Instituto Nacional de Matemática Pura e Aplicada - IMPA, contra o Acórdão nº 989/2014, proferido pela Segunda Câmara desta Corte,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do Recurso de Reconsideração;

9.2. no mérito, dar provimento ao recurso, para tornar sem efeito a determinação contida no item 1.7.1 do Acórdão nº 989/2014, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal;

9.3. dar ciência do inteiro teor da presente deliberação ao Recorrente.

10. Ata nº 27/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5236-27/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvacanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luis de Carvalho.

NÚMERO DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o nº 5229 referente à exclusão de pauta, durante a Sessão, do processo nº TC-010.614/2013-3 (art. 129 do Regimento Interno).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Augusto Nardes, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 58 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 14 de agosto de 2015.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 354, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre a alteração da Resolução n. CJF-RES-2014/00313, de 22 de outubro de 2014.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CJF-ADM-2013/00484, aprovado na sessão realizada em 10 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Acrescentar o § 6º ao art. 4º da Resolução n. CJF-RES-2014/00313, de 22 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 4º [...]

§ 1º [...]"

§ 6º O Glossário de Metas do Planejamento Estratégico da Justiça Federal deverá ser divulgado no Portal do Conselho da Justiça Federal até o 15º dia útil do mês de março de cada ano." (NR)

Art. 2º Incluir os artigos "11-A" e "11-B" na Resolução n. CJF-RES-2014/00313, de 22 de outubro de 2014, na forma a seguir:

"Art. 11-A. Para o alcance das metas estratégicas, devem ser desenvolvidos projetos, quando se tratar da implantação de um serviço ou de um produto inovador, ou realizada a otimização de processos, quando a iniciativa se relacionar com a melhoria de resultados operacionais e rotineiros, observados os referenciais metodológicos definidos pelo Comitê Gestor de Estratégia da Justiça Federal - COGEST e publicados por meio de portaria do presidente do Conselho da Justiça Federal.

Art. 11-B. Os tribunais regionais federais devem encaminhar ao CJF, até o 10º dia útil de cada mês, informações relativas às metas do Plano Estratégico da Justiça Federal - PEJF e atualizar mensalmente as informações sobre as iniciativas estratégicas.

Parágrafo único. O prazo para envio das informações referentes às metas terá início após a aprovação do mencionado glossário e, em relação aos projetos, começará 30 dias após a designação do respectivo gestor." (NR)

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FRANCISCO FALCÃO

RESOLUÇÃO Nº 355, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre a Política de Nivelamento de Infraestrutura de Tecnologia da Informação da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização da utilização dos recursos humanos e orçamentários pelos órgãos da Justiça Federal e o princípio da eficiência na gestão pública;

CONSIDERANDO os requisitos de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário estabelecidos pela Resolução CNJ n. 90, de 29 de setembro de 2009;

CONSIDERANDO a implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe estabelecido pela Resolução CNJ n. 185, de 18 de dezembro de 2013, e a Resolução n. CF-RES-2012/00202, de 29 de agosto de 2012, bem como a implantação de sistemas integrados de gestão centralizados;

CONSIDERANDO os objetivos estabelecidos nos planejamentos estratégicos de que trata a Resolução n. CJF-RES-2014/00313, de 22 de outubro de 2014;

CONSIDERANDO o decidido no Processo n. CJF-PPN-2015/00006, aprovado na sessão realizada em 10 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Instituir a Política de Nivelamento de Infraestrutura de Tecnologia da Informação - PNITI-JF no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, nos termos desta resolução.

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE NIVELAMENTO DO PARQUE TECNOLÓGICO

Art. 2º A infraestrutura básica de Tecnologia da Informação do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus observará a seguinte estrutura mínima padrão:

I. Um ambiente principal de processamento central (Data Center) e, para o CJF e os tribunais regionais federais, mais um ambiente secundário para contingência que atendam ambos, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- locais seguros em prédios distintos;
- sistema ativo de combate a incêndio;
- limitação eletrônica de acesso físico;
- circuito fechado de TV - CFTV;
- fonte de alimentação com condicionamento de energia elétrica, por no-breaks redundantes e grupo gerador;
- climatização redundante de precisão, automatizada e com sistema de alerta e temperatura e controle de, no mínimo, vazão de ar, condensação e umidade;
- espaço físico suficiente para suportar os equipamentos e previsão de expansão para um horizonte de cinco anos.

II. 80% dos servidores de rede em ambiente virtual que forneçam, no mínimo, controle automático e transparente contra falhas e alta disponibilidade da solução de virtualização, com a existência de:

- equipamentos físicos (hosts) suficientes para garantia de redundância;
- conexões de rede redundantes em cada equipamento físico (host);